



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil
Departamento de Outorgas

Nota Técnica nº 028/2016/DEOUT/SPR/SAC-PR

Do: Departamento de Outorgas.

Para: Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil.

Assunto: **Exploração de aeródromo civil público (Heliporto) por meio de autorização.**

Processo nº 00055.001061/2014-62.

Data: 17 de março de 2016.

1. Introdução e breve histórico do processo

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar a solicitação da empresa Siderúrgica J.L. Aliperti S.A, pessoa jurídica de direito privado, de outorga, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração de um Heliporto, denominado “Helicentro Bandeirante”, situado no Município de São Paulo/SP, encaminhada por meio do Requerimento datado de 03 de abril de 2014, às fls. 1 a 21, destinada a esta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR.

Cumprir informar que no decorrer do processo, precisamente em 10 de novembro de 2014, um terceiro interessado até então estranho ao feito, a empresa Alabama Empreendimento Imobiliários Ltda., apresentou manifestação contrária ao pleito da empresa Requerente (fls. 32/118), alegando em síntese que é proprietária de imóvel vizinho limítrofe à área destinada ao Heliporto, e que considerando que irá construir um empreendimento residencial, a informação de que seu vizinho abrigaria um complexo heliportuário estava causando prejuízos na comercialização das unidades residenciais. Alegou que estaria havendo lesão moral, econômica, jurídica, bem como a importância de se analisar as questões de Zonas de Ruído, segurança e fauna. Ao final, requereu seu ingresso como terceiro interessado, conforme previsão contida no art. 9º, II da Lei 9.784/99.

Diante da manifestação da empresa Alabama, este Departamento de Outorgas – DEOUT deferiu o ingresso da mesma como terceira interessada, esclarecendo as competências legais de todos os órgãos envolvidos no processo de autorização, bem como passou a lhe informar os atos do processo, conforme pode-se verificar às fls. 121/121v e 251. Ainda, este DEOUT, encaminhou a citada manifestação ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA (Ofício nº 473/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 24/11/2014, fl. 120) e para a empresa requerente (Ofício nº 517/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 22/12/2014, fl. 122).

Consta também do processo, a informação de que a empresa Alabama ingressou com uma ação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo nº 1010968-78.2014.8.26.0003, distribuída para a 1ª Vara Cível, visando cominação de obrigação de não fazer, por força de suposto descumprimento da empresa Requerente, quanto à postura municipal que obstaria a realização do empreendimento “Helicentro Bandeirante” para a construção de um heliporto. Requereu-se, ainda, a concessão de tutela antecipada, a fim de que a empresa

Requerente se abstivesse em dar continuidade a divulgação dos informes publicitários de instalação de futura instalação do heliporto.

A liminar pleiteada foi indeferida e a ação foi julgada improcedente (fls. 140/148). Atualmente, o processo encontra-se em trâmite perante a 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após a apresentação de Recurso de Apelação por parte da empresa Alabama, onde aguarda julgamento, conforme consulta ao site do tribunal realizada em 16 de março do corrente ano.

Já em 15 de abril de 2016, esta SAC-PR foi oficiada pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, fl. 151 – Ofício PJHURB nº 1321/2015, para que esclarecesse sobre a competência para licenciamento do empreendimento Helicentro Bandeirantes, o que foi devidamente cumprido por meio das Notas Informativas nº 008/2015/DEOUT/SPR/SAC-PR e nº 012/2015/DEOUT/SPR/SAC-PR, fls. 154 e 158/159, respectivamente), e Ofício nº 335/2015/GM/SAC-PR, de 10 de junho de 2015, fl. 161.

Considerando a inexistência de qualquer determinação judicial no sentido de obstar o trâmite do presente processo, bem como que o mesmo se encontra com todos os documentos necessários, passa-se a análise do pleito.

2. Das características do Heliporto – Helicentro Bandeirante

Inicialmente, tratava-se de projeto de construção de um Heliporto Privado que fora devidamente autorizado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio do Ofício nº 2576/2011/GTCO/GENG/SAI-ANAC, de 04 de outubro de 2011 (fl. 24), bem como pelo Comando da Aeronáutica - COMAER, por meio do Ofício nº 896/OTTA/89011, de 30 de novembro de 2011 (fl. 25). Contudo, em 2014, a interessada requereu a conversão do Heliporto (aeródromos destinados exclusivamente por helicópteros – art. 31, II do Código Brasileiro de Aeronáutica) para um Heliporto (Heliportos públicos, dotados de instalações e facilidades para o apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas).

Utilizando o aplicativo gratuito *Google Earth*, disponível na Rede Mundial de Computadores, bem como as coordenadas geográficas informadas pela Requerente, 23° 38' 17" S/ 046° 37' 45" W, é possível verificar a precisa localização do futuro Heliporto.

Figura nº 1: Localização do Heliporto – Helicentro Bandeirante



Fonte: Google Earth. Acesso em 13/01/2016

Segundo o requerente (fls. 05/07), "o empreendimento tem como objetivo atender a crescente demanda pelos serviços de estacionamento, abastecimento, pouso e decolagem de helicópteros em virtude do relevante crescimento que os setores de taxi aéreo e de comércio de aeronaves vêm sentindo nos últimos anos".

Nesse sentido, "o empreendimento foi desenvolvido para atender todos os usuários de aeronaves (conforme estipula o art. 37 do Código Brasileiro de Aeronáutica), vale dizer tanto os usuários habituais de aeronaves como pessoas que estão apenas de passagem e utilizarão o Heliporto como uma parada no seu trajeto para descansar, reabastecer, ou mesmo para visitar a cidade a turismo e negócios". "Para tanto, o empreendimento contará com acomodações hoteleiras, acomodações para pilotos e proprietários de aeronaves, escritórios para pilotos, refeitórios e restaurantes para atendimento ao público, pilotos e funcionários do empreendimento, academia e espaços de laser, lojas de produtos e utensílios específicos para o setor, salas de espera, salas para treinamento de novos pilotos, hangar para cerca de 80 aeronaves, dentre outras instalações".

Por fim, esclarece que, atualmente, o imóvel não possui edificações, sendo que o empreendimento será construído com as seguintes características:

Área do Lote	40.000,00 m ²
Área a Construir	22.677,94 m ²
Taxa de Ocupação	TO = 28,97%
Coefficiente de Aproveitamento	CA = 35,44%
Área Livre	28.400,00 m ²
Área Permeável	11.000,00 m ²
Área com Paisagismo	3.000,00 m ²
Número de vagas de estacionamento	450 vagas

Apresentadas as características do Heliporto, passa-se a explanação sobre a legislação aplicável ao caso.

3. Da legislação aplicável

Preliminarmente, cumpre apresentar a legislação aplicável ao caso, iniciando pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que assim dispõe sobre as modalidades de exploração da infraestrutura aeroportuária:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização. (Grifo nosso)

Quanto à classificação dos aeródromos públicos, o mesmo diploma legal os define como sendo privados ou públicos, apresentando ainda suas características principais, vejamos:

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

Art. 31. Consideram-se:

I - Aeroportos os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;

II - Helipontos os aeródromos destinados exclusivamente a helicópteros;

III - Heliportos os helipontos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

Art. 36 (...)

§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

Já no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, restou reafirmado o dispositivo do CBA ao também prever a competência da União para exploração direta da infraestrutura aeroportuária, ou mediante autorização, concessão ou permissão, vejamos:

Art. 21. Compete à União:

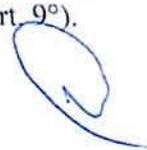
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; (Grifo nosso)

Com o objetivo de proporcionar o adequado planejamento para o setor, bem como a coordenação dos órgãos e entidades do sistema de aviação civil e a supervisão das políticas públicas para o desenvolvimento do setor aéreo, foi criada esta SAC-PR, mediante a edição da Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, convertida na Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Tendo em vista a competência constitucional conferida à União para a exploração da infraestrutura aeroportuária (art. 21, XI, c. CF/88), bem ainda, a competência da SAC-PR para formular, coordenar e supervisionar as políticas para o seu desenvolvimento, bem como elaborar e aprovar os planos de outorgas para sua exploração (art. 24-D, Lei nº 10.683/2003), tem-se que à SAC-PR foi delegada a tarefa para decidir sobre qual a modalidade de outorga mais adequada para cada unidade aeroportuária do país.

Por seu turno, como já dito anteriormente, segundo o que dispõe a Estrutura Regimental desta SAC-PR (Anexo I do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011), compete a este Departamento de Outorgas - DEOUT, órgão integrante da Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil- SPR, elaborar propostas e estudos de planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como os convênios de delegação a serem celebrados entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre outros (art. 9º).



Dessa forma, em 14 de agosto de 2014, a SAC-PR aprovou o Plano Geral de Outorgas – PGO, por meio da Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, a qual em substituição a Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013, estabelece novas diretrizes gerais e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos.

Dentre as finalidades do referido PGO, uma delas é consolidar a política pública que já vinha sendo adotada por esta SAC-PR em seus processos de definição e regularização da outorga dos aeródromos civis públicos do país.

O PGO estabelece a exploração pela União de aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização, nos termos de seu art. 4º, inciso II, destacando ainda que os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e processados por esta SAC-PR, e quando deferidos, encaminhados à ANAC, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

Por fim, o PGO estabelece ainda, nos termos de seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação de Portaria da SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela ANAC, em procedimento próprio.

a) Do procedimento de autorização

No setor aeroportuário, o ato administrativo de autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo entendida como a delegação da manutenção, exploração, construção e/ou expansão da infraestrutura aeroportuária, por prazo determinado ou indeterminado (terreno de propriedade do operador), que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme estabelecido no art. 2º.

Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), *in verbis*:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Os arts. 201 e 220 do mesmo CBA, transcritos abaixo, dispõe sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III - publicidade aérea de qualquer natureza;

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;



*VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.
(...)*

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 2012, dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento de autorização nos seguintes termos:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

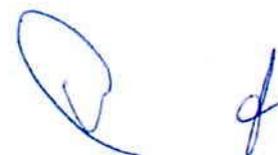
§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

Dessa forma, passa-se a análise quanto ao efetivo cumprimento das exigências legais.

4. Análise

Esta seção objetiva analisar o cumprimento das exigências da legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade a todos os requerimentos recebidos pela SAC-PR; e v) consulta à ANAC.



a. Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

O requerente ao apresentar seu requerimento formal de autorização, fez juntar às fls. 10/11), Certidão de Registro de Imóvel, lavrada em 19 de setembro de 1983, perante o 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, constante do Livro nº 2 – Registro Geral, fl. 1, matrícula 64.479, onde se assenta a área destinada a construção do Heliporto. Trata-se de área de terra de formato irregular, situada à Avenida Água Funda, no bairro Água Funda, com área total de 40.000,00 m², cuja propriedade é da Siderúrgica J.L. Aliperti – S/A, ora requerente.

Assim, entende-se como atendida a exigência prevista no art. 3º, §1º do Decreto nº 7.871/2012.

Por oportuno, em que pese a existência de duas penhoras averbadas na matrícula do imóvel, entende-se que tais fatos não são óbices para o atendimento à exigência, visto que a propriedade do imóvel encontra-se devidamente provada, conforme exige o dispositivo legal acima mencionado.

b. Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto

O requerente atende à exigência prevista, por intermédio do Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (fl. 04), visto que declara que o Helicentro Bandeirantes será destinado exclusivamente a atender ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012.

c. Consulta da SAC-PR ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica - DECEA

Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, a SAC-PR encaminhou o Ofício nº 134/SE/SAC-PR, de 16 de abril de 2014, às fls. 28/29, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da autorização do respectivo Heliporto.

Em resposta ao citado expediente, por meio do Ofício nº 2/D-PLN5/358, de 8 de janeiro de 2015, fl. 123, o DECEA apresentou a esta Secretaria parecer desfavorável à exploração, por meio de autorização, do futuro heliporto denominado “Helicentro Bandeirante”, identificando os seguintes problemas baseados no volume de movimentos estimado pelo proprietário do heliporto, associado à proximidade com as cabeceiras 35R e 35L do Aeroporto de Congonhas (SBSP): “1) comprometimento da capacidade ATC do espaço aéreo e, conseqüentemente, da Torre de Controle do Aeroporto de Congonhas; (2) aumento da possibilidade de avisos de resolução (RA) dos Equipamentos do Sistema Anticolisão de Tráfego (TCAS) das aeronaves que pousam nas cabeceiras 17L/17R; e, ainda, (3) aumento da complexidade das operações aéreas no Aeroporto”.

De posse de tais informações, este DEOUT, encaminhou o Ofício nº 068/2015/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 27 de janeiro de 2015, fl. 127, à empresa requerente.

O DECEA complementou suas informações por meio do Ofício nº 3/D-PLN5/2484, de 19 de fevereiro de 2015.

Em 6 de abril de 2015, a empresa protocolou documento por meio do qual requereu, em que pese a manifestação contrária do DECEA, a manutenção do presente processo a fim de possibilitar a apresentação do projeto de mitigação das interferências apontadas pelo DECEA (fls. 131/133).

Dessa forma, em 28 de julho de 2015, a empresa Requerente protocolou petição (fls. 169/178), juntando Relatório de Estudos de Viabilidade (fls. 179/244v), o qual foi encaminhado novamente ao DECEA, por meio do Ofício nº 415/2015/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 31 de julho de 2015, fl. 247.

Em resposta ao citado expediente, por meio do Ofício nº 2/D-PLN5/2017, de 4 de fevereiro de 2016, fl. 248, o DECEA, revendo seu posicionamento informou que “não se opõe à autorização para exploração de futuro heliporto denominado Helicentro Bandeirantes, localizado no Município de São Paulo/SP”.

O DECEA, porém, apresentou algumas ressalvas ao seu entendimento, que inclusive foram prontamente encaminhadas à empresa Requerente (fl. 251) e à terceira interessada (fl. 252).

Neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

Cabe ressaltar a responsabilidade por parte do autorizatário de observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso seja delegada a autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.

d. Publicidade dos documentos recebidos por parte da SAC-PR

Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado, no sítio eletrônico¹ desta SAC-PR toda a documentação referente ao pleito ora analisado.

e. Consulta à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Por ocasião da análise de pleito semelhante ao presente e em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 24-D, da Lei nº 10.683, de 2003, esta Secretaria encaminhou à ANAC o Ofício nº 58/SE/SAC-PR, de 05 de março de 2013, com o propósito de consultá-la sobre o requerimento da empresa JHSF Incorporações S.A. de outorga de autorização para exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitano de São Paulo – NAESP”, localizado no Município de São Roque/SP.

¹<http://www.aviacao.gov.br/aceso-a-informacao/outorgas/helicentro-bandeirantes-processo-no-00055-001061-2014-62>



Naquela ocasião, por meio do Ofício nº 226/2013/GAB-DIR-P, de 22 de abril de 2013, a ANAC destacou que, apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por aquela agência reguladora dos Planos de Outorga Específicos para a exploração de aeródromos civis públicos mediante a utilização da modalidade da autorização, como é o caso do aeródromo em análise, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência exclusiva desta SAC-PR, a saber:

(...) apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por esta Agência do Plano de Outorga in casu e dos demais planos de outorga para a exploração da infraestrutura aeroportuária que poderão ser encaminhados a esta Secretaria de Aviação Civil – SAC, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência desse Órgão. (Grifo nosso)

Nesse sentido, como já vem ocorrendo em pleitos semelhantes, o presente processo será encaminhado à ANAC após aprovação do plano de outorga, para que a Agência possa na emissão do Termo de Autorização, definir requisitos próprios de sua competência.

5. Conclusão

Tendo em vista o exposto na presente Nota Técnica e considerando o requerimento da empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S.A, de delegação, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, para a exploração de um Heliporto denominado “Helicentro Bandeirantes”, localizado no Município de São Paulo, este Departamento de Outorga conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização.

O procedimento ora em análise guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183/2014, especialmente no tocante ao disposto no art. 9º e no inciso II do art. 14 do Anexo da referida Portaria.

Face o exposto e diante da competência desta Secretaria em elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos da Lei nº 10.683, de 2003 e do Decreto nº 7.871, de 2012, sugere-se a aprovação do requerimento ora em análise, mediante publicação da minuta de portaria em anexo, que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade de autorização, do Heliporto em comento.

Ressalta-se, ainda, a importância de formalização e definição do plano de outorga do aeródromo em análise, visto que o mesmo não possui Portaria de Homologação junto à ANAC.

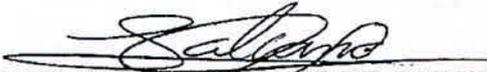
Por fim, cumpre ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º, Art. 4º, do Decreto nº 7.871, de 2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, que atuará como poder concedente, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.



Continuação da Nota Técnica nº 028/2016/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 17 de março de 2016.

Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.

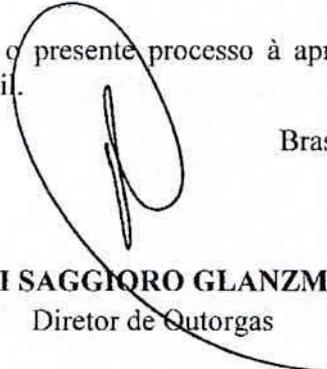
Brasília/DF, 17 de março de 2016.


FABIANO GONCALVES DE CARVALHO
Coordenador-Geral de Outorgas

DEOUT/SPR

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à apreciação do Senhor Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil.

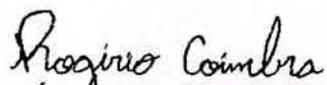
Brasília/DF, 17 de março de 2016.


RONEI SAGGIORO GLANZMANN
Diretor de Outorgas

SPR/ASJUR

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Jurídica – ASJUR para apreciação e manifestação, com o propósito de analisar se há algum óbice para a publicação da minuta de portaria em anexo, retornando-se os autos a esta Secretaria para posterior deliberação.

Brasília/DF, 18 de março de 2016.


ROGÉRIO TEIXEIRA COIMBRA
Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
SCS QUADRA 9 - 6º ANDAR - EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE - ASA SUL -
BRASÍLIA/DF CEP 70.308-200 - TELEFONE: (61) 3311-7328 / 3311-7204

PARECER n. 00075/2016/ASJUR-SAC/CGU/AGU

NUP: 00055.001061/2014-62

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA: Requerimento de outorga de autorização para exploração de aeródromo civil público (heliporto). Inteligência do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012. Regularidade quanto aos aspectos jurídicos legais. Inexistência de óbices jurídicos.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de minuta de portaria que aprova a exploração do heliporto civil público denominado "Helicentro Bandeirantes", situado na avenida Miguel Estéfano nº 2.900, Bairro Água Funda, Município de São Paulo/SP, sob a modalidade autorização (fl. 258).
2. O processo teve início a partir do requerimento da Siderúrgica J. L. Aliperti S.A., representada nos presentes autos por Fernando Escudero e Marco Antônio Batista de Moura Ziebarth, com vistas a obter, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, autorização para exploração de infraestrutura aeroportuária a ser construída (fls. 01/08).
3. Constam anexados ao referido requerimento os seguintes documentos:
 - a) Requerimento padrão de outorga de autorização para exploração de aeródromo civil público (fl. 04);
 - b) Certidão de dados cadastrais do imóvel para fins de cobrança de IPTU (fl. 09);
 - c) Certidão expedida pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que comprova a propriedade do imóvel denominado "Lagoa Aliperti", situado na Avenida Água Funda, nº 330, no Bairro da Água Funda, em nome da Siderúrgica JL Aliperti S.A. e a existência de ônus real (penhoras) inscrito por força de determinação do Juízo de Direito da Vara das Execuções

Fiscais Estaduais da Fazenda Pública de São Paulo, na execução fiscal requerida pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 10/11);

d) Ata de reunião do Conselho de Administração, realizada em 25 de abril de 2013, que manteve a composição da Diretoria da Sociedade Anônima (fls. 12/14);

e) Comprovante de inscrição e de situação cadastral da requerente (fl. 15);

f) Cópia dos documentos de identificação do diretor presidente da Siderúrgica JL Aloperti (fl. 16); e

g) Cópia das publicações das atas das assembleias gerais que aprovaram o estatuto da Siderúrgica J.L. Aliperti S.A. e mantiveram a composição da diretoria da Empresa (fls. 17/18).

h) cópia do projeto do "Helicentro Bandeirantes"

4. Por meio do Ofício nº 2576/2011/GTCO/GENG/SIA-ANAC, de 4 de outubro de 2011, a Gerente de Engenharia de Infraestrutura da Agência Nacional de Aviação Civil manifestou-se favoravelmente à outorga pleiteada pela requerente (fls. 25/26).

5. O Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo foi consultado sendo que, por meio do Ofício nº 896/OTTA/89011, de 30 de novembro de 2011, recomendou a análise de aspecto técnicos relativos ao controle do espaço aéreo (fls. 25).

6. O Departamento de Controle do Espaço Aéreo, contudo, por intermédio do Ofício nº 2/D-PLN5/358, de 8 de janeiro de 2015, manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da requerente (fls. 123/124 e 128/129).

7. Nesse passo, foram encartados os seguintes documentos aos autos:

a) Às fls. 32/45, a Empresa Alabama Empreendimento Imobiliário LTDA, apresentou requerimento e documentos para que fossem levados em consideração, na análise do pleito da Siderúrgica J. L. Aliperti S.A., diversos fatores relacionados ao impacto sonoro e de segurança que sofrerão o Empreendimento Imobiliário que será construído nas imediações do futuro Heliporto e seus futuros moradores, bem como a fauna e flora da região e, por fim, solicita sua participação no processo como terceira interessada.

b) Às fls. 131, a requerente apresentou manifestação a respeito do Ofício nº 02/D-PLN5/358, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (fls. 131/149).

c) Às fls. 151, o Ofício PJHURB nº 1321/2015, de 15 de abril de 2015, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que solicitou informações a respeito da competência desta Secretaria para "licenciamento do empreendimento Helicentro Bandeirantes à Avenida Miguel Stéfano, nº 2860 (...)", cuja resposta foi encaminhada por meio do Ofício nº 335/2015/GM/SAC-PR, de 10 de junho de 2015, do Chefe de Gabinete do Ministro Chefe da Secretaria de Aviação Civil (fl. 161), acompanhado da Nota Informativa nº 012/2015/DEOUT/SPR/SAC-PR (fls. 162/164).

d) Às fls. 169/244v., a requerente apresentou nova manifestação, sustentando que as operações do futuro Heliporto não trará impactos às operações do Aeroporto de Congonhas e solicitando, alternativamente, o deferimento de autorização para um menor número de operações.

8. Ao analisar a documentação juntada pela requerente, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo reconsiderou seu posicionamento anterior passando a não se opor ao deferimento da autorização, ressalvando, contudo, que tal *"posicionamento se refere única e exclusivamente aos aspectos relacionados com a circulação aérea e capacidade do espaço aéreo, restando, os aspectos relacionados com a interferência de obstáculos para serem analisados tão somente por ocasião da apresentação do projeto de inscrição do aeródromo, citado no parágrafo anterior."* (fls. 248)

9. Dessa feita, o Departamento de Outorgas desta Pasta elaborou a Nota Técnica nº 028/2016/DEOUT/SPR/SAC-PR, que conclui no sentido de que o requerimento apresentado pela Siderúrgica J. L. Aliperti S.A, com vistas à autorização de exploração de infraestrutura aeroportuária destinada a pouso e decolagens de helicópteros, atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização (fls. 253/257v.).

II – ANÁLISE

10. De início, registro que a presente manifestação está adstrita aos aspectos jurídicos da minuta de Portaria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica (fl. 149) e à verificação da sua conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 95/98[1], conforme determinação do art. 1º deste diploma[2].

11. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, verifico que a estruturação da Portaria está em consonância com o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98[3] e no art. 5º do Decreto nº 4.176/02[4], uma vez que contém parte preliminar, parte normativa e parte final, nos termos da citada legislação.

12. A ementa e o preâmbulo se encontram em harmonia com o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 95/98[5], notadamente pela concisão do seu texto e por indicar a autoridade competente para a prática do ato e sua base legal.

13. Passo, doravante, à análise dos aspectos jurídicos-materiais da minuta de Portaria em evidência. Esclareço, por oportuno, que não serão tratados, aqui, os aspectos gerais relativos da autorização em tela, como, por exemplo, a caracterização, cabimento, desnecessidade de licitação entre outros, porquanto se tratem de temas que já foram devidamente apreciados no Parecer nº 132/2012/ASJUR/SAC-PR/AGU, de 10 de agosto de 2012, que analisou os aspectos constitucionais da minuta de decreto presidencial que dispõe *"sobre as condições de delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização."*

14. A competência da SAC-PR para editar o ato em referência defluiu, com efeito, do art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, *in verbis*:

“Art.24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

(...)

IV – elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;”

“Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de

aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

(...)

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.”

15.. Dito isso, cabe reconhecer que o pedido formulado pela Siderúrgica J. L. Aliperti S.A., preenche os requisitos normativos exigidos para o seu deferimento (i) e que o procedimento adotado pela área técnica está em consonância com as disposições do Decreto nº 7.871, de 2012 (ii). É o que passo a demonstrar:

16. A Siderúrgica J. L. Aliperti S.A. encaminhou cópia autenticada da certidão do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 10/11), na qual consta que o imóvel onde será construído o heliporto é de sua propriedade, restando comprovado, portanto, o cumprimento da exigência do art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871, de 2012[6].

17. Verifico também a observância do art. 2º do aludido diploma[7], uma vez que, conforme documentos acostados à fl. 04, o requerente declara que o aeródromo é destinado exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do dispositivo acima mencionadô.

18. Importante destacar, ainda, que, de acordo com a área técnica, o plano de outorga proposto para o aeródromo em questão guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013, notadamente nos seus arts. 8º e 14, inciso II (fl. 257, item 5).

19. No que tange ao procedimento, observo que o DECEA foi ouvido, conforme determinação do art. 3º, §2º, do Decreto nº 7.871, de 2012, e do art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011 (fls. 123/124 e 128/129), e manifestou favoravelmente ao pleito.

20. Conforme esclarece a área técnica, a ANAC foi consultada em pleito análogo ao presente e se posicionou no sentido de que não havia aspectos passíveis de análise no caso que lhe foi apresentado e nem em relação aos demais planos de outorga, razão pela qual não se realizou nova consulta à citada agência.

21. Cumpre reconhecer, ainda, a adequação da via eleita uma vez que, a uma, o art. 4º do Decreto nº 7.871, de 2012[8], assevera expressamente que o requerimento de autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da SAC-PR, e, a duas, porque o art. 14, inciso II, do PGO estabelece que a aprovação dos planos de outorga específicos será formalizada “*mediante publicação de Portaria SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização*”.

22. No que diz respeito aos requerimentos apresentados pela Empresa Alabama Empreendimentos Imobiliários Ltda, a área técnica desta Secretaria, a despeito da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não dispor sobre a possibilidade de intervenção de terceiros nos casos em que o assunto objeto de decisão não configura interesse geral, permitiu a manifestação da referida empresa, bem como a informou sobre as competências dos órgãos envolvidos no processo de autorização.

23. A esse respeito, o DEOUT registrou que a Alabama ingressou com ação judicial, com pedido de antecipação de tutela, a qual tramitou na 1ª Vara Cível de São Paulo, visando a cominação de obrigação de não fazer, por suposto descumprimento da empresa requerente quanto à postura municipal que obstará a realização do empreendimento "Helicentro Bandeirante" para a construção de um heliporto. A medida liminar foi indeferida e a ação julgada improcedente, sendo que o recurso de apelação aguarda julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

24. Por fim, chamo atenção apenas para a necessidade de se dar cumprimento ao comando contido no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871, de 2012[9], que impõe ampla publicidade em relação aos processos de autorização para exploração de aeródromos.

III – CONCLUSÃO

25. À luz das considerações acima expendidas, entendo que, do ponto de vista jurídico, a minuta de Portaria analisada (fl. 258) está em condição de ser levada à apreciação do titular desta Pasta, para, a seu juízo, firma-la.

À consideração superior.

Brasília, 05 de abril de 2016.

LUCIANA CAMILA DE SOUZA
ADVOGADO DA UNIÃO

[1] Regulamentada pelo Decreto nº 4.176/02.

[2] “Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.” (grifamos)

[3] “Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.”

[4] “Art. 5º O projeto de ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto definido na parte preliminar; e

III - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação

das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber”.

[5] *“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.”

[6] *“Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.*

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.”

[7] *“Art. 2º É passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.”*

[8] *“Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.”*

[9] *Art. 3º (...) § 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.*

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055001061201462 e da chave de acesso bb91bfab.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
GABINETE
SCS QUADRA 9 - 6º ANDAR - EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE - ASA SUL -
BRASÍLIA/DF CEP 70.308-200 - TELEFONE: (61) 3311-7328 / 3311 7204

DESPACHO n. 00110/2016/ASJUR-SAC/CGU/AGU

NUP: 00055.001061/2014-62

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**ASSUNTOS: OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE
AERÓDROMO CIVIL PÚBLICO (HELIPORTO).**

1. Acolho a conclusão do Parecer nº 00075/2016/ASJUR-SAC/CGU/AGU, proferido no processo em epígrafe.
2. Encaminhem-se os autos para o Chefe da Assessoria Jurídica com recomendação de sua restituição à Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil - SPR/SAC.

Brasília, 07 de abril de 2016.

VITOR PINTO CHAVES

Procurador Federal

Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica

Aprovo o Parecer nº 00075/2016/ASJUR-SAC/CGU/AGU e o Despacho n. 00110/2016/ASJUR-SAC/CGU/AGU, proferidos no processo em epígrafe.

Restituam-se os autos à Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil - SPR/SAC.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES

Procurador Federal
Chefe da Assessoria Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055001061201462 e da chave de acesso bb91bfab